



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000754562**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003130-33.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante [REDACTED], é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com modificação do julgado, para dar provimento ao recurso, afastando a extinção da ação e determinando o regular processamento do incidente. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

**ISABEL COGAN**  
**relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 25091** (13ª Câmara de Direito Público)  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003130-33.2023.8.26.0053/50000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO**

CS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão proferido em julgamento de recurso de apelação que incorreu em erro relevante decorrente da utilização de premissa equivocada para julgamento do feito, relativo ao Estatuto Social da AOMESP vigente à época da impetração do MS nº 1001391-23.2014.8.26.0053. Conforme demonstrado, a representatividade da Associação abarcava todos os Policiais Militares, Oficiais e Praças. Hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário (Art. 5º, LXX, “b”, da CF) – Coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante (Art. 22 da Lei de Mandado de Segurança). Desnecessidade de filiação à Associação impetrante – Tema nº 1119 do STF e Tema nº 1056 do STJ. Legitimidade dos autores para ajuizamento do incidente de cumprimento de sentença. Incidente julgado extinto em 1º grau – Reforma da decisão de rigor. EMBARGOS ACOLHIDOS, com modificação do julgado, para dar provimento ao recurso, afastando a extinção da ação e determinando o regular processamento do incidente.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão de **fls.241/247 dos autos originários**, pelo qual foi negado provimento ao recurso de apelação, mantendo a extinção do incidente de cumprimento de sentença, por conta da ilegitimidade ativa.

Embargou a [REDACTED], na qualidade de *amicus curiae*, alegando a ocorrência de erro no julgado, pois o Estatuto Social no qual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se baseou o Acórdão não corresponde ao texto vigente à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo, o qual já incorporara toda a categoria dos policiais militares, incluídos os Praças, como membros representados pela associação.

Recurso contrariado às **fls.99/102**.

**É o relatório.**

Mister consignar que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e para corrigir erro material.

Por outro lado, admitem-se embargos de declaração com efeitos modificativos, como consequência indissociável da correção de qualquer dos vícios (obscuridade, contradição, omissão, erro material ou equívoco manifesto).

Assim, cabem embargos declaratórios com efeitos modificativos para correção de erro relativo a uma premissa equivocada que seja influente no resultado do julgado e/ou a fato relevante, com repercussão sobre a conclusão do julgado.

São erros que autorizam, excepcionalmente, conferir aos embargos uma maior elasticidade, representando enorme economia de tempo e maior prestígio para a Justiça.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO QUANTO AO TEOR DE CERTIDÃO CONTIDA NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE - EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006). 2. Configurada a negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, determina-se, no caso, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que haja efetiva emissão de juízo de valor acerca dos argumentos apresentados pela parte autora da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*demanda nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, em novo julgamento do agravo em recurso especial, dar parcial provimento ao reclamo para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento dos aclaratórios com enfrentamento de todos os pontos apresentados pela parte autora. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.898.062/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)*

No caso, razão assiste à embargante quanto à premissa equivocada na qual se pautou o julgamento desta Turma Julgadora, relativo ao Estatuto Social da [REDACTED] [REDACTED] vigente à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, cuja versão correta restou juntada nestes autos às fls. 47/67, caracterizando erro relevante, o que ora é sanado.

Trata-se de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta C. Câmara de Direito Público, para revisar a forma de absorção do Adicional Local de Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base dos servidores, com os devidos reflexos pecuniários.

Cabe destacar que houve o devido trânsito em julgado da sentença, cuja execução se pretende, em 05/04/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços e-Saj deste Tribunal, de modo que não há óbice ao trâmite do incidente quanto a este ponto, em observância ao princípio da economia processual.

No mais, em que pese o entendimento do d. Juízo *a quo*, o caso é de reforma da sentença, para regular prosseguimento do incidente.

O Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pela [REDACTED], entidade representativa dos Policiais Militares, pendendo controvérsia a respeito da abrangência da substituição processual realizada naqueles autos.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

*Art. 5º (...)*

*LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*

*(...b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

Da mesma forma trata a Lei nº 12.016/09:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

*Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:*

*I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.*

Destaca-se, também, o disposto na Súmula 629 do STF: *“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.*

Dos dispositivos citados se verifica que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, **na qual não se exige autorização dos associados nem lista nominal para impetração do “writ”, uma vez que a associação atua em nome próprio defendendo**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles.**

Por sua vez, o artigo 22 da Lei nº 12.016/09 estabelece que “*No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante*”. Assim sendo, embora a impetrante atue no interesse de seus associados, os efeitos do julgado abrangem toda a categoria por ela representada, independente da efetiva filiação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao julgar o Tema nº 1119 de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

**“É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.**

Ainda, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no julgamento do Tema Repetitivo 1056:

*“A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela [REDACTED], enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante”.*

Dessa forma, consolidado o entendimento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o direito reconhecido no *mandamus* coletivo alcança toda a categoria substituída na ação, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOMESP.

Salienta-se que, conforme o Estatuto Social vigente à época da impetração (fls.47/67), a AOMESP se destinava a representar todos os integrantes da Polícia Militar, Oficiais e Praças, nos termos dos art. 2º, 3º e 6º do referido Estatuto.

Assim, cumpre reconhecer a legitimidade dos requerentes para ajuizamento do cumprimento de sentença, por integrarem a categoria substituída.

No mais, a teor do art. 22 da Lei nº 12.016/09, a coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo alcança todos os substituídos na demanda, sendo estes titulares do direito reconhecido. Assim, não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso.

Nessas circunstâncias, os embargos são acolhidos para dar provimento ao recurso de apelação para afastar a extinção do incidente e determinar seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios, com modificação do julgado, nos termos acima expostos.

**ISABEL COGAN**  
**Relatora**